



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0006063-48.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: IOLANDA COSTA FREGONESI

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta pelo Ministério Público em desfavor de IOLANDA COSTA FREGONESI, a qual foi pronunciada nas sanções do art. 121, *caput*, c.c art. 18, I, ambos do CP, em concurso material com o art. 309 do CTB.

No evento 310 o advogado Enzo Lopes Mussulini, constituído pela ré, atravessou petição requerendo a suspensão da sessão plenária do Tribunal do Júri pelo prazo mínimo de 12 meses, sustentando, em síntese, que: *i) a mobilização da família da vítima ao se avizinhar a sessão de julgamento caracterizaria busca incansável por vingança; b) a mídia local e nacional veicularam matérias que entende ser tendenciosas a seu respeito, e; c) ofensa ao princípio da paridade de armas tendo em vista que o genitor da vítima publicara em suas redes sociais vídeo no qual a atriz Cissa Guimarães tece considerações acerca do caso.* (evento 310).

Em seguida, o promotor de justiça André Ramos Varanda se declarou suspeito para atuar no presente feito, declinando seus motivos e requerendo a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para designação de outro membro do Ministério Público (evento 319).

Por seu turno, a assistente de acusação requereu seja indeferido o pedido de adiamento do júri e, diante da declaração de suspeição do promotor de justiça titular, a intimação do substituto automático (evento 326).

Por fim, no evento 337, foi juntada a Portaria nº 167/2022, da Procuradoria-Geral de Justiça, designando os promotores de justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto e Rogério Rodrigo Ferreira

Mora para atuarem no presente processo. No mesmo evento, os citados membros do Ministério Público se manifestaram pelo indeferimento do pedido apresentado pela defesa no evento 310.

É relatório. Decido.

O pedido de adiamento da sessão do júri designada para 14 de março do corrente ano não merece acolhimento, haja vista que as razões expostas pelo ilustre advogado de defesa, além de não possuírem amparo legal, conflitam com garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Destarte, a Carta Constitucional consagra a liberdade de expressão, de tal sorte que as partes, inclusive o próprio acusado ou seus familiares, podem manifestar seus pensamentos e divulgá-las, desde que não o façam anonimamente, consoante inteligência do art. 5º, IV, da CF.

No ponto, como bem destacou o Ministério Público, "*em um Estado Democrático de Direito, onde vigora a liberdade de expressão, nada impediria que a Defesa Técnica da Ré promovesse, em outros veículos de imprensa e em redes sociais, de idêntico alcance, conteúdos que buscassem, ainda que sem sucesso, refutar o amplo arcabouço fático em seu desfavor.*"

Portanto, evidentemente não há se falar em ofensa ao princípio de paridade de armas entre a defesa e a acusação.

De igual modo, a Lei Maior também consagra tanto a liberdade de comunicação independentemente de censura, como de informação (art. 5º, IX e XIV, CF).

Tratam-se de direitos fundamentais, que, evidentemente, não são absolutos e podem estar sujeitos, excepcionalmente, ao controle judicial, cumprindo ao interessado postular, pela via processual adequada, o exercício do direito de resposta e de indenização, o que também é um direito fundamental previsto no art. 5, V, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, imperioso reconhecer que "*as veiculações jornalísticas e/ou de mídias sociais citadas pela Acusada tratam-se de produções espontâneas, produzidas na mídia como resultado natural do crime cometido*", como bem destacado pelos membros do Ministério Público.

Além disso, não se pode presumir a parcialidade dos jurados componentes do Conselho de Sentença pelo simples fato de que a parte interessada - acusado ou vítima - ou a imprensa tenham divulgado conteúdo a respeito do caso a ser julgado, pois, se assim o fosse "*estar-se-ia diante de situação na qual bastasse ser o caso*

caracterizado como “de repercussão” para que nunca fosse levado a julgamento, alcançando os tenebrosos efeitos da prescrição”, como bem observado pelo Ministério Público.

Ademais, tanto a acusação quanto a defesa terão a oportunidade, por ocasião dos debates na sessão plenária, de apresentar aos jurados componentes do Conselho de Sentença todas as suas teses, esclarecendo os pontos que entender necessários.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão apresentado pela defesa do acusado no evento 310 e, por consequência, mantenho a sessão do Tribunal do Júri designada para a data de 14 de março de 2022, às 08h20min.

Outrossim, determino a vinculação dos promotores de justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto e Rogério Rodrigo Ferreira Mora nestes autos.

Aguarde-se a realização da sessão plenária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data e local certificados pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4805466v35** e do código CRC **59669cbb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Data e Hora: 4/3/2022, às 17:2:16

0006063-48.2018.8.27.2729

4805466.V35